

Circunscrição :8 - PARANOÁ

Processo :2008.08.1.000588-8

Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO PARANOÁ

SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, já qualificado nos autos, atribuindo-lhe, em tese, a prática dos crimes descritos nas estruturas típicas do artigo 40, "caput", c/c artigo 40-A, § 1º, e do artigo 48, "caput", todos da Lei n. 9605/98, porque, desde o ano de 2003 até os dias atuais, no interior da Fazenda Manga ou Estiva, imóvel situado na BR 251, altura do Km 40, Região Jardim Paranoá-DF, o acusado, com vontade livre e consciente, promoveu a retirada irregular de vegetação típica de cerrado em áreas inseridas na Unidade de Conservação da Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central, sem licença ou autorização dos órgãos competentes, causando danos diretos e indiretos ao meio ambiente, além de impedir, com tal conduta, a regeneração natural da vegetação ali existente. Consta da denúncia que, no período supracitado, o acusado, na condição de proprietário da Fazenda Manga ou Estiva, localizada à margem esquerda do Córrego da Cabeceira Comprida, ao promover o plantio de grãos e desmatar 2.000 m² de vegetação do cerrado, causou dano ambiental direto, conforme atestado no item 3.1.2.5 do Laudo de Exame de Local n. 16372/03 - IC (fls. 119-136). Consta, ainda, que, nos termos da Informação Técnica n. 8519/12 - IC (fls. 286-295), foi constatado pelos Peritos Criminais que, além do desmatamento promovido desde 2003 (fl. 336), as antropias apontadas geraram danos indiretos especificados às fls. 294-295, impedindo a regeneração da vegetação silvestre. Ressalta a exordial que a região examinada situa-se em Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central (criada pelo Decreto de 10/1/2002), bem como numa Zona Rural de Uso Controlado (fls. 126 e 287). Consta, ainda, que o IBRAM, através do Ofício n. 980/2008 (fl. 184), informou que não foi concedida autorização ou licença para obra ou atividade na área em questão, do que se infere que o acusado violou as restrições impostas pela Resolução CONAMA n. 13/90, que prevê obrigatoriamente a obtenção de licenciamento do órgão competente para efetuar qualquer atividade que possa afetar a biota.

A denúncia, acompanhada do rol de testemunhas, foi recebida no dia 24/6/2014 (fl. 342).

Citação do acusado às fls. 392-393. Resposta à acusação às fls. 394-431, com decisão às fls. 444-446.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas Nilson de Costa e Kleber Leite Teixeira, dispensando-se a oitiva da testemunha remanescente. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório do acusado. Ao final, foi dada vista dos autos ao Ministério Público para os fins do artigo 402 do CPP (fls. 461-463 e 480-482).

Diligências complementares requeridas pelo Ministério Público às fls. 487 e 521.

Ofício ICMBio e Notas Técnicas juntadas às fls. 531, 532-538 e 554-556.

A Defesa informou não ter interesse na realização de diligências complementares (fl. 566).

Dada vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa para oferecimento de alegações finais na forma de memoriais.

Em alegações finais, o Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu estarem devidamente demonstradas a materialidade e a autoria dos delitos, bem como a responsabilidade criminal do réu, inexistindo causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, pugnando por sua condenação pelos crimes descritos na denúncia (fls. 570-572).

A Defesa, por seu turno, alega prejudicial de mérito de inconstitucionalidade do artigo 40 da Lei n. 9605/98, ao fundamento de que o dispositivo legal em comento, por se tratar de tipo penal aberto, fere o princípio da legalidade, além de haver confusão decorrente das alterações introduzidas pela Lei n. 9985/2000. Argui, ainda, preliminar de inépcia da denúncia por falta de justa causa para a ação penal, nos mesmos termos já levantados em sede de resposta à acusação. No mérito, requer a absolvição do acusado por falta de provas suficientes acerca da materialidade e da autoria dos crimes, argumentando que o desmatamento indicado na denúncia ocorreu antes de 9/1/2002, quando a área não era considerada APA; que à época do fato o réu não administrava a Fazenda e, sendo assim, eventual responsabilização do acusado por crime descrito nos autos seria responsabilização penal objetiva, vedada pelo Direito; que a Nota Técnica n. 27/2015 atestou que atualmente não há qualquer pendência de ordem ambiental na área examinada (fls. 579-607).

Constam nos autos, dentre outros, os seguintes documentos: Laudo de Exame de Local n. 16372/2003 -

IC (fls. 119-136); Ofício n. 980/2008 - IBRAM (fl. 184); Relatório n. 14/2010 - SVO/DEMA (fls. 234-236); Laudo de Perícia Criminal - Resposta a quesitos n. 8519/2012 - IC (fls. 286-295); Laudo de Perícia Criminal - Resposta a quesitos n. 19535/2013 - IC (fls. 335-336); Nota Técnica n. 42/2015 - ICMBio (fls. 532-533); Nota Técnica n. 22/2015 - ICMBio (fls. 534-538); Nota Técnica n. 27/2015 - ICMBio (fls. 554-556).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Preambularmente, anoto que o presente processo não ostenta vícios, restando concluído sem que fosse verificada qualquer eiva de nulidade ou ilegalidade que pudesse obstar o desfecho válido da questão submetida ao crivo jurisdicional.

Os atos processuais foram, em sua totalidade, praticados com observância de todos os princípios norteadores do devido processo legal, e sob as luzes do princípio constitucional da ampla defesa.

Alega a Defesa prejudicial de mérito consistente em inconstitucionalidade do artigo 40 da Lei n. 9605/98, ao fundamento de que, por se tratar de tipo penal aberto, fere o princípio constitucional da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, que o veto presidencial ao "caput" do artigo 40-A da Lei n. 9605/98 causou dúvida e insegurança jurídica, pois impediu a diferenciação penal entre os crimes cometidos em Unidades de Conservação de Proteção Integral e em Unidades de Conservação de Uso Sustentável (neste grupo, as Áreas de Proteção Ambiental), deixando de existir a previsão de crime nesta última hipótese.

Não assiste razão à Defesa.

Tipo penal aberto é o que não possui descrição minuciosa da conduta criminosa, cabendo ao Poder Judiciário, no caso concreto, complementar a tipicidade mediante um juízo de valor.

A previsão de ilícitos penais em tipos abertos não importa, por si só, afronta ao princípio da legalidade, desde que seja possível extrair do comando normativo, com exatidão, a conduta legalmente vedada. Aliás, a técnica legislativa de criação de tipos penais abertos é comumente utilizada naqueles casos em que o legislador não pode especificar todas as hipóteses de ações que se subsumem ao tipo penal, pois há pluralidade de possibilidades nesse sentido.

Este é, justamente, o caso do tipo penal do artigo 40 da Lei n. 9605/98, pois há uma pluralidade de possibilidades que podem ser inseridas no referido tipo penal e que podem gerar dano ao meio ambiente, sendo impossível que o legislador especificasse todas essas condutas. Todavia, esta pluralidade de possibilidades de condutas que podem se subsumir ao tipo em comento não o torna inconstitucional, pois o núcleo essencial da prática criminosa ("causar dano direito ou indireto") se encontra descrito na norma proibitiva.

Com efeito, é possível extrair do comando normativo do artigo 40 da Lei n. 9605/98, com precisão, a conduta legalmente vedada, qual seja, danificar, direta ou indiretamente, as Unidades de Conservação, assim consideradas aquelas definidas nos artigos 40, § 1º, e 40-A, § 1º, ambos da Lei n. 9605/98, razão pela qual não há violação ao princípio da reserva legal. Nesse sentido, confirmam-se precedentes do TJDF:

"PENAL. ARTIGO 40, CAPUT, C/C O ARTIGO 40-A, § 1º, AMBOS DA LEI 9.605/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DA TAXATIVIDADE - NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS APTAS A CARACTERIZAR DANO SIGNIFICANTE AO MEIO AMBIENTE - IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Não há que se falar em inconstitucionalidade de lei penal em branco, por ofensa aos princípios da taxatividade e da reserva legal, quando se obtém do tipo penal o conteúdo proibitivo da norma, permitindo-se ao agente consciência e vontade acerca dos elementos típicos e compreensão satisfatória dos contornos da proibição. (...) Fixadas as reprimendas em patamares adequados, nada a prover em sede de apelação." (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Acórdão n.769080, 20110410012528APR, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 13/03/2014, Publicado no DJE: 25/03/2014. Pág.: 321).

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - PRELIMINARES - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 40 DA LEI 9.605/98 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INTEGRAÇÃO DE NORMA PENAL EM BRANCO POR LEGISLAÇÃO ANTERIOR - MÉRITO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. I. Não há inconstitucionalidade do

artigo 40 da Lei 9.605/98 por tipologia aberta. Ao revés, o preceito quer, de forma precisa, abranger tanto o dano direito quanto o indireto. A pluralidade de condutas que podem ser inseridas no tipo de forma livre de execução não o torna vago. É objetivo e não impreciso. Precedente do STF. (...) VIII. Parcial provimento para declarar a extinção de punibilidade de ambos os réus pela prescrição retroativa das penas concretizadas." (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Acórdão n.646487, 20070111173423APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Relator Designado:SANDRA DE SANTIS, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 10/01/2013, Publicado no DJE: 22/01/2013. Pág.: 158)

Além disso, as alterações introduzidas pela Lei n. 9985/2000, especialmente o veto presidencial parcial, não importaram violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois, antes mesmo do novo diploma legislativo, o tipo penal do artigo 40 já existia e estabelecia ampla proteção às unidades de conservação, englobando tanto as de proteção integral quanto as de uso sustentável. A esse respeito, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Habeas Corpus. Crimes contra o meio ambiente (Lei nº 9.605/98) e de loteamento clandestino (Lei nº 6.766/79). Inépcia formal da denúncia. Tipicidade da conduta criminosa inscrita no artigo 40 da Lei nº 9.605/98. Caracterização da área degradada como "unidade de conservação". Reexame de provas. Auto-aplicabilidade do artigo 40 da Lei nº 9.605/98. Dosimetria da pena. Questão não apreciada no acórdão impugnado. Supressão de instância. Precedentes. (...) De outra parte, não é possível subordinar a vigência do dispositivo legal em referência à edição da Lei nº 9.985/2000 ou do Decreto nº 4.340/02. O artigo 40 da Lei nº 9.605/98, independentemente das alterações inseridas pela Lei nº 9.985/2000 ou da regulamentação trazida pelo Decreto nº 4.340/02, possuía, já em sua redação original, densidade normativa suficiente para permitir a sua aplicação imediata, sendo certo que essas alterações não implicaram abolição criminis em nenhuma medida. (...) 6. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, denegado." (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 89735 / SP. 1ª Turma. Rel. Min. Menezes Direito. Julgado em 20/11/2007, DJe de 28/2/2008).

Pelo exposto, rejeito a prejudicial de mérito de inconstitucionalidade arguida pela Defesa.

Sustenta a Defesa, ainda, preliminar de inépcia da denúncia, ao argumento de que a exordial acusatória é genérica, pois não descreve as condutas atribuídas ao réu de forma individualizada, e nem esclarece se foram dolosas ou culposas, limitando-se a responsabilizá-lo pelo dano ambiental por ser o acusado proprietário do imóvel onde ocorreu o crime, o que importaria responsabilidade penal objetiva, vedada pelo direito.

Também neste aspecto não assiste razão à Defesa.

De início, observo que a alegação de inépcia da denúncia pelos fundamentos expendidos pela Defesa em sede de alegações finais já foi enfrentada por ocasião do conhecimento da resposta à acusação de fls. 394-431, com decisão às fls. 444-446.

Persistem os mesmos fundamentos expendidos na decisão de fls. 444-446, cujo trecho trago à colação para fazer parte desta sentença, in verbis:

"A alegação de que a denúncia é inepta não merece prosperar, tendo em vista que a peça acusatória individualizou a conduta do denunciado, especificando as condições de tempo e modo do crime de forma satisfatória. Ressalte-se, ademais, que a denúncia atende os requisitos exigidos na legislação adjetiva, tanto que possibilitou ao denunciado e seu patrono tomar conhecimento da acusação e elaborar com detalhes a resposta escrita. Restam, portanto, devidamente preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP. Da mesma forma, não há que se falar em ausência de justa causa, uma vez que consta dos autos elementos probatórios mínimos para demonstração da autoria e materialidade dos delitos imputados ao denunciado."

Acrescento, ainda, que a denúncia é clara ao imputar ao réu condutas dolosas previstas nos artigos 40 e 48, ambos da Lei n. 9605/98, explicitando de forma suficiente o elemento subjetivo exigido pelos tipos penais em comento.

Finalmente, a responsabilidade penal do réu pelos danos provocados na área descrita na denúncia diz com o mérito da ação penal e, portanto, não deve ser enfrentada em sede de preliminar.

Em assim sendo, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia.

Presentes as condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos e, não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem examinadas, passo ao exame do mérito.

A autoria e a materialidade dos fatos delituosos imputados ao réu restaram bem delineadas nos autos.

A materialidade dos delitos revela-se nos seguintes pontos: pelo Laudo de Exame de Local n. 16372/2003 - IC (fls. 119-136); pelo Ofício n. 980/2008 - IBRAM (fl. 184); pelo Laudo de Perícia Criminal - Resposta a quesitos n. 8519/2012 - IC (fls. 286-295); pelo Laudo de Perícia Criminal - Resposta a quesitos n. 19535/2013 - IC (fls. 335-336); pela Nota Técnica n. 42/2015 - ICMBio (fls. 532-533); pela Nota Técnica n. 22/2015 - ICMBio (fls. 534-538); e pela Nota Técnica n. 27/2015 - ICMBio (fls. 554-556).

Conforme se observa do Laudo de Exame de Local n. 16372/2003 - IC (fls. 119-136) e do Laudo de Perícia Criminal - Resposta a quesitos n. 8519/2012 - IC (fls. 286-295), a área examinada está no interior de Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central, criada pelo Decreto Federal de 10/1/2002, e numa Zona Rural de Uso Controlado, sendo constatado que "parte da Área de Preservação Permanente (APP) do córrego Cabeceira Comprida sofreu danos diretos (desmatamento e escavação da adutora do pivot central 11)". Os referidos laudos periciais ainda descrevem foi verificado "desmatamento de uma faixa de 15m a 20m de largura da Mata Ciliar (APP) do córrego Cabeceira Comprida, que se estendia pela área de Cerrado stricto sensu, que a margeava, por onde passava uma escavação da rede adutora do pivot central 11, do grupo Ok. (...) A vegetação desmatada da margem esquerda do córrego Cabeceira Comprida corresponde a cerca de 700m² de Mata Ciliar (Área de Preservação Permanente) e 2.000m² de Cerrado."

No mesmo sentido, a Nota Técnica n. 42/2015 - ICMBio (fls. 532-533) e a Nota Técnica n. 22/2015 - ICMBio (fls. 534-538) também descrevem o desmatamento e a degradação existentes na área examinada.

O Laudo de Exame de Local n. 16372/2003 - IC (fls. 119-136) e o Laudo de Perícia Criminal - Resposta a quesitos n. 8519/2012 - IC (fls. 286-295) confirmaram, ainda, que as antropias realizadas causaram danos diretos e indiretos à Unidade de Conservação, conforme se observa especialmente às fls. 126 e 294-295, além de impedirem a regeneração natural da vegetação silvestre.

O Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM informou que não foi concedida licença ou autorização para obra ou atividade na Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central, Fazenda Manga ou Estiva, à margem esquerda do córrego Cabeceira Comprida (fl. 184).

Nos termos do artigo 2º da Resolução n. 13/1990 - CONAMA, necessária licença do órgão ambiental competente para realização de qualquer atividade que possa afetar a biota, nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de 10 (dez) quilômetros.

Outrossim, o Laudo de Perícia Criminal - Resposta a quesitos n. 19535/2013 - IC (fls. 335-336) revela que o desmatamento da área em questão vem sendo promovido desde o ano de 2003. Nesse sentido, registro que, apesar do início do cultivo da área ter ocorrido entre os anos de 1980 a 1986 (fl. 293), isso não revela que o desmatamento tenha ocorrido também neste período, pois o que se conclui pelas informações contidas nos laudos periciais é que o desmatamento está ligado à escavação para instalação de adutora do pivot central 11, a qual teria ocorrido em meados de 2003.

Daí porque não tem pertinência a alegação da Defesa de que o desmatamento da área examinada ocorreu antes de 9/1/2002, ou seja, antes de ser a área em questão considerada Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central, pois há prova pericial de que o desmatamento ocorreu a partir de 2003.

Como bem observado pelo Ministério Público, o caso também não se subsume ao permissivo legal de supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente em caso de baixo impacto (artigo 8º da Lei n. 12651/2012), pois ainda nesta hipótese a ação dependeria de autorização prévia do órgão ambiental responsável, devendo ainda a supressão estar enquadrada em regulamento (artigo 4º da Lei n. 4771/65, vigente à época do fato), exigências estas que não foram cumpridas.

A autoria dos crimes, de igual modo, restou evidenciada no conjunto probatório carreado aos autos.

O Relatório n. 14/2010 - SVO/DEMA (fls. 234-236) informa que a Fazenda Manga ou Estiva pertence ao acusado, fato que foi confirmado pelo próprio réu em Juízo (fls. 481-482).

O acusado revelou em Juízo que, além de ser proprietário da Fazenda, foi seu gestor até o ano de 1994, época em que se candidatou a cargo político. Disse que exerceu mandatos políticos até o ano 2000, mas somente voltou a cuidar da Fazenda a partir do ano de 2004, quando o pivô central já havia sido instalado. Negou que tenha tomado conhecimento da instalação do referido pivô, pois a obra fora feita em período que ele sequer visitava a Fazenda, a qual estava sendo administrada por outras pessoas.

No entanto, o laudo pericial de fls. 335-336 revela que o desmatamento da área em questão vinha sendo

promovido desde o ano de 2003, época, portanto, que o acusado não mais exercia cargo eletivo.

Além disso, não é crível que o acusado, na condição de proprietário da Fazenda e, como ele mesmo afirmou em Juízo, preocupado com as questões ambientais que envolvem terras de sua propriedade, não tenha tomado conhecimento da instalação de adutora de pivô em suas terras, ação esta, inclusive, voltada ao benefício do cultivo promovido na área com fins econômicos.

Como bem pontuado pelo Ministério Público, os danos ambientais vinham sendo causados desde o ano de 2003, mas somente em 2015, ou seja, após o início desta ação penal, a área foi restaurada, conforme informação contida na Nota Técnica n. 22/2015 - ICMBio (fls. 549-551). Ora, tivesse o acusado realmente a preocupação com as questões ambientais que envolvem terras de sua propriedade, não teria aguardado tanto tempo para executar medidas que minimizassem os danos ambientais por ele provocados.

Nesse sentido, é evidente que a obra não apenas foi executada com a ciência do acusado, proprietário da Fazenda, mas também mediante sua autorização, especialmente porque o desmatamento foi promovido com a finalidade precípua de incrementar a exploração econômica de área de propriedade do réu.

Não se trata, portanto, de responsabilidade penal objetiva, pois o réu tinha ciência e autorizou, na condição de proprietário e administrador da área em questão, as antropias que provocaram os danos ambientais confirmados nos laudos periciais supracitados, razão pela qual o acusado deve responder penalmente pelos danos decorrentes de sua conduta dolosa, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9605/98.

Dessa forma, não há dúvida de que o réu, de forma livre e consciente, atuando com dolo, promoveu a retirada irregular de vegetação típica de cerrado em áreas inseridas na Unidade de Conservação da Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central, sem licença ou autorização dos órgãos competentes, causando danos diretos e indiretos ao meio ambiente, além de ter impedido, com tal conduta, a regeneração natural da vegetação ali existente.

Os danos diretos e indiretos causados à Unidade de Conservação e o impedimento de regeneração natural da vegetação local causada pela conduta do réu, repita-se, estão amplamente demonstrados nos Laudos Periciais n. 16372/2003 - IC (fls. 119-136), n. 8519/2012 - IC (fls. 286-295) e n. 19535/2013 - IC (fls. 335-336).

Por outro lado, a informação contida na Nota Técnica n. 27/2015 - ICMBio (fls. 554-556), no sentido de que foram solucionadas as pendências de ordem ambiental na área examinada, mostra-se relevante para fins de aplicação da pena, mas não afasta os crimes imputados ao réu, pois trata-se de delitos instantâneos, cuja consumação se dá em momento determinado.

Nesse descortino, pelo cotejo geral da prova produzida em Juízo sob o manto do contraditório e da ampla defesa, conclui-se que a autoria e a materialidade dos fatos delituosos narrados na denúncia restaram sobejamente demonstradas.

A conduta do acusado, além de voluntariamente livre, feriu bem penalmente tutelado. Verifica-se, ainda, que o acusado, além de imputável, tinha plena consciência da ilicitude de seus atos, quando lhe era exigível conduta diversa.

Restam configuradas, portanto, a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade, pois não se fazem presentes causas de exclusão da tipicidade, nem tipos permissivos em cujo seio se insiram causas excludentes da ilicitude, ou mesmo causas de afastamento da culpabilidade.

Finalmente, impende reconhecer que o réu, mediante uma única ação, praticou dois crimes, pois, conforme demonstrado pelos Laudos Periciais n. 16372/2003 - IC (fls. 119-136), n. 8519/2012 - IC (fls. 286-295) e n. 19535/2013 - IC (fls. 335-336), ao retirar irregularmente vegetação típica de cerrado em áreas inseridas em Unidade de Conservação da Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central, o acusado causou danos diretos e indiretos ao meio ambiente (artigo 40, "caput", da Lei n. 9605/98), e também impediu a regeneração natural de vegetação ali existente (artigo 48 da Lei n. 9605/98).

Nesse sentido, observa-se a existência de concurso formal próprio entre os crimes praticados pelo acusado, nos termos do artigo 70, caput, primeira parte, do Código Penal, pois, o réu, mediante uma só ação, praticou dois crimes, previstos nos artigos 40, "caput", e 48, ambos da Lei n. 9605/98.

Sendo assim e observado o número de delitos praticados pelo réu - 02 (dois) crimes - tenho que sobre a pena em concreto deve ser aplicado o aumento de 1/6 (um sexto) previsto no artigo 70, caput, do Código Penal.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a imputação de fato exposta pela denúncia para CONDENAR o acusado LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, filho de Luiz Otávio Estevão de Oliveira e de Ilka Matos de Melo, como incurso nas penas do artigo 40, "caput", c/c artigo 40-A, § 1º, e do artigo 48, todos da Lei n. 9503/98, na forma do artigo 70, "caput", do Código Penal.

Atenta às diretrizes do artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 40, "CAPUT", C/C ARTIGO 40-A, § 1º, DA LEI N. 9605/98

A culpabilidade, sendo o grau de censura que o crime e o autor do fato merecem, é negativa quando há um exagero do crime, um grau de indignação, um plus por causa do excesso na conduta. Neste caso, a culpabilidade do réu é própria dos delitos contra o meio ambiente. O acusado é primário e não ostenta antecedentes criminais. A conduta social, como sendo o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, da escola, do trabalho, da vizinhança, não foi demonstrada nos autos. Não há dados concretos quanto à personalidade do acusado. O motivo do crime não é o dolo, mas o propósito periférico ou mediato, sendo os precedentes que levam à ação criminosa. O motivo que levou o réu à prática do crime diz com o propósito de incrementar a exploração econômica de área de sua propriedade, o que será valorado na segunda fase da dosimetria da pena, como circunstância agravante. As circunstâncias e as consequências do delito foram as normais à espécie em comento. O comportamento do Estado não contribuiu para a prática delituosa.

Por entender serem, em seu conjunto, favoráveis as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Estatuto Repressivo, fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase da fixação da pena, observo que o acusado adotou providências de modo a reparar o dano, conforme se observa da Nota Técnica n. 27/2015 - ICMBio (fls. 554-556), razão pela qual presente a atenuante descrita no artigo 14, inciso II, da Lei n. 9605/98. Verifico, ainda, que o acusado cometeu a infração penal para obter vantagem pecuniária, pelo que presente a agravante descrita no artigo 15, inciso II, "a", da Lei n. 9605/98. A atenuante e a agravante em comento, por dizerem com a personalidade do agente e com os motivos do crime, respectivamente, são ambas preponderantes, nos termos do artigo 67 do CP, de modo que devem ser compensadas, razão pela qual deixo de atenuar e de agravar a pena.

Na terceira fase da fixação da pena, não havendo causas de aumento ou de diminuição de pena para o delito em apreço, fixo definitivamente a pena a ser imposta ao réu em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO.

DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 48 DA LEI N. 9605/98

A culpabilidade, sendo o grau de censura que o crime e o autor do fato merecem, é negativa quando há um exagero do crime, um grau de indignação, um plus por causa do excesso na conduta. Neste caso, a culpabilidade do réu é própria dos delitos contra o meio ambiente. O acusado é primário e não ostenta antecedentes criminais. A conduta social, como sendo o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, da escola, do trabalho, da vizinhança, não foi demonstrada nos autos. Não há dados concretos quanto à personalidade do acusado. O motivo do crime não é o dolo, mas o propósito periférico ou mediato, sendo os precedentes que levam à ação criminosa. O motivo que levou o réu à prática do crime diz com o propósito de incrementar a exploração econômica de área de sua propriedade, o que será valorado na segunda fase da dosimetria da pena, como circunstância agravante. As circunstâncias e as consequências do delito foram as normais à espécie em comento. O comportamento do Estado não contribuiu para a prática delituosa.

Por entender serem, em seu conjunto, favoráveis as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Estatuto Repressivo, fixo a pena-base no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção, mais 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase da fixação da pena, observo que o acusado adotou providências de modo a reparar o dano, razão pela qual presente a atenuante descrita no artigo 14, inciso II, da Lei n. 9605/98. Verifico, ainda, que o acusado cometeu a infração penal para obter vantagem pecuniária, pelo que presente a agravante descrita no artigo 15, inciso II, "a", da Lei n. 9605/98. A atenuante e a agravante em comento, por dizerem com a personalidade do agente e com os motivos do crime, respectivamente, são ambas preponderantes, nos termos do artigo 67 do CP, de modo que devem ser compensadas, razão pela qual deixo de atenuar e de agravar a pena.

Na terceira fase da fixação da pena, não havendo causas de aumento ou de diminuição de pena para o delito em apreço, fixo definitivamente a pena a ser imposta ao réu em 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO, MAIS 10 (DEZ) DIAS-MULTA.

A pena pecuniária aplicada ao acusado será calculada unitariamente à base de 01 (um) salário mínimo vigente à data do fato. Anoto que na fixação do dia-multa, levei em consideração a situação econômica do réu, conforme consta dos autos.

DA UNIFICAÇÃO E DO REGIME DE CUMPRIMENTO DAS PENAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Outrossim, reconhecido o concurso formal próprio entre os crimes ambientais praticados pelo acusado (artigo 70, caput, do Código Penal), conforme expendido no bojo da fundamentação. Sendo assim, observado o número de delitos praticados pelo réu - 02 (dois) - tem-se por aplicar a pena privativa de liberdade de um só dos crimes acima, qual seja, a mais grave, mas aumentada de 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 70, caput, do Código Penal. Por conseguinte, APLICO ao réu a pena privativa de liberdade de um só dos crimes acima, qual seja, a mais grave, mas aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, MAIS 10 (DEZ) DIAS-MULTA.

Ressalto que sobre a pena de multa não deve incidir o acréscimo do concurso formal de crimes, pois, segundo a regra do artigo 72 do Código Penal, as penas de multa são somadas havendo concurso de crimes, e o delito descrito no artigo 40, "caput", da Lei n. 9605/98 não prevê a multa no preceito secundário da norma.

A pena pecuniária aplicada ao acusado, como dito acima, será calculada unitariamente à base de 01 (um) salário mínimo vigente à data do fato.

A pena privativa de liberdade será cumprida, inicialmente, no regime aberto, na forma do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

No mais, verifico que o acusado preenche os requisitos previstos no artigo 7º da Lei n. 9605/98 e no artigo 44 do Código Penal, e que a substituição da pena mostra-se suficiente aos fins a que se destina, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, cuja definição e condições de cumprimento serão determinadas pelo Juízo das Execuções Criminais.

Devido à substituição acima, deixo de conceder o sursis, o que faço em observância ao artigo 77, inciso III, do Código Penal.

Deixo de fixar valor a título de indenização mínima a que se refere o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal e o artigo 20 da Lei n. 9605/98, pois não há nos autos elementos suficientes à aferição do valor dos danos provocados pelo réu.

O acusado respondeu ao processo em liberdade e nada de novo surgiu a justificar sua prisão cautelar. Sendo assim, e também diante do regime inicial fixado para cumprimento da pena, poderá o réu aguardar o trânsito em julgado da sentença em liberdade.

Custas pelo réu.

Após o trânsito em julgado, extraia-se carta de guia definitiva, nos termos do art. 90 do Provimento Geral da Corregedoria, comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 72, § 2º, do Código Eleitoral - para os fins do art. 15, inciso III, da CF/88), lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, e façam-se as devidas anotações e comunicações, oficiando-se ao INI e à Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paranoá - DF, terça-feira, 17/05/2016 às 15h26.